

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Aumenta a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5089/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Aumenta a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

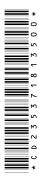
O Congresso Nacional decreta:

"Art 129

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de violência doméstica, de furto, de roubo e de estelionato praticados contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

740.120.
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.
" (NR)
"Art. 155.
§ 1º-A. aumenta-se a pena de um terço até a metade, se crime é praticado contra pessoa com deficiência.
" (NR)
"Art. 157
§ 2°





VIII – se a vítima é pessoa com deficiência.
" (NR)
"Art. 171
Estelionato contra pessoa com deficiência
§ 4º-A. A pena aumenta-se de um terço até o dobro, se o crime for cometido contra pessoa com deficiência, considerada a relevância do resultado gravoso.
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil em 2019, o que equivale a quase um por hora, de acordo com dados divulgados pelo Atlas da Violência. A maioria dos casos (58,5%) ocorreu em casa, e as mulheres com qualquer tipo de deficiência são as principais vítimas, com destaque para as com deficiência intelectual, 56,9% das vítimas¹.

A violência é um fenômeno complexo e se torna um desafio ainda maior para as pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras de diversas naturezas e sofrem todo tipo de discriminação, preconceito, estigma e opressão.

O que se observa, na realidade, é que mesmo o Brasil estabelecendo legislações de proteção jurídica das PCD, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n°13.146/2015, a proteção integral desses indivíduos ainda demanda pela criação de políticas públicas, especialmente no âmbito da segurança pública.

¹ https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/76-mil-casos-de-violencia-contra-pessoas-com-deficiencia-foram-notificados-em-2019-diz-atlas-maioria-ocorre-em-casa-e-com-mulheres.ghtml





O projeto de lei tem por finalidade majorar as penas de alguns delitos cometidos contra pessoas com deficiência, especificamente, os crimes de violência doméstica, furto, roubo e estelionato. Afinal, em tais violações criminosas os perpetradores podem utilizar-se da deficiência da vítima como facilitador para sua execução, dada a vulnerabilidade da vítima em face do agressor.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais severo aos crimes cometidos contra as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

ROSANGELA MORO DEPUTADA FEDERAL – UNIÃO/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	
Art. 129, 155, 157,	
171	

FIM DO DOCUMENTO